SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2003

Altera o sistema de representação do Poder Legislativo e Executivo no âmbito da federação brasileira, e outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 57, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 88 e 102, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de vinte e quatro, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de oito.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, cuja eleição realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da conclusão da legislatura, ocorrendo a posse em dez de janeiro, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Estados e de suas entidades de administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas Assembléias Legislativas mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida em suas Constituições e leis que adotarem. (NR)

Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro em primeiro turno e, no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 10 de janeiro do ano seguinte, observado, quanto ao mais, o disposto no ad. 77.

§ 2º Os subsídios do Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por Decreto Legislativo de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Em caso de impedimento do Governador de Estado, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governadoria o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º Vagando o cargo de Governador de Estado, será ele preenchido por eleição direta até sessenta dias após a sua vacância, salvo se esta ocorrer no último ano de mandato, caso em que a escolha do Governador se dará dentro de trinta dias, por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, dentre cidadãos que preencham as condições do § 3º do art. 14, e na forma da lei. (NR)

Art. 29. No exercício da autonomia de que trata o art. 18 caput, desta Constituição, os Municípios reger-se-ão por lei orgânica juridicamente subordinante da legislação ordinária municipal, atendidos as normas contidas na Constituição Estadual, as regras expressas

sobre sua competência e os princípios constantes nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, aplicadas as regras do art. 77, no caso de município com mais de duzentos mil eleitores;

II – posse do Prefeito em cinco de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

III – eleição de vereadores para mandato de quatro anos realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior à conclusão da legislatura, e posse em cinco de janeiro do ano seguinte;

IV – número de vereadores proporcional à população do município, assim estabelecido:

a) cinco, em municípios com até cinqüenta mil habitantes;

b) sete, em municípios com cinqüenta mil e um até cem mil habitantes;

c) nove, em municípios com cem mil e um até duzentos mil habitantes;

d) onze, em municípios com duzentos mil e um até quatrocentos mil habitantes;

e) treze, em municípios com quatrocentos mil e um até setecentos mil habitantes;

f) quinze, em municípios com setecentos mil e um até um milhão e cem mil habitantes;

g) dezessete, em municípios com um milhão e cem mil e um até um milhão e seiscentos mil habitantes;

h) dezenove, em Municípios com um milhão e seiscentos mil e um até dois milhões e duzentos mil habitantes;

i) vinte e um, em municípios com dois milhões e duzentos mil e um até dois milhões e novecentos mil habitantes;

j) vinte e três, em municípios com dois milhões e novecentos mil e um até três milhões e setecentos mil habitantes;

k) vinte e cinco, em Municípios com três milhões e setecentos mil e um até quatro milhões e seiscentos mil habitantes;

l) vinte e sete, em Municípios com quatro milhões e seiscentos mil e um até cinco milhões e seiscentos mil habitantes;

m) vinte e nove, em Municípios com cinco milhões e seiscentos mil e um até seis milhões e setecentos mil habitantes;

n) trinta e um, em Municípios com seis milhões e setecentos mil e um ou mais habitantes.

V – subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Decreto Legislativo aprovado até o mês de setembro do ano anterior às eleições municipais, para vigorar no mandato seguinte, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, e 153, III e § 2º, I;

VI – subsídios dos Vereadores fixados por Resolução da respectiva Câmara de Vereadores, observado tudo quanto dispõe o inciso anterior e os seguintes limites:

VII – o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no ano anterior:

a) quatro por cento, para Municípios com população até cem mil habitantes;

b) três por cento, para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

c) dois por cento, para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

d) um inteiro e cinco décimos por cento, para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

X – julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça, mesmo após o término do mandato, por atos praticados durante o seu período, decorrentes ou não do seu exercício.

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, § 1º

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de impedimento do Prefeito Municipal, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara de Vereadores e o Juiz de Direito com mais tempo de serviço na Comarca.

§ 5º Vagando o cargo de Prefeito Municipal, será ele preenchido por eleição direta até sessenta dias após a sua vacância, salvo se esta ocorrer no último ano de mandato, caso em que a escolha do Prefeito se dará dentro de trinta dias, por deliberação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, dentre cidadãos que preencham as condições do § 3º do art. 14, e na forma da lei. (NR)

Art. 32. O Distrito Federal reger-se-á por lei orgânica, juridicamente subordinante da legislação distrital, atendidas as regras expressas sobre sua competência e os princípios constantes nesta Constituição.

§ 2º A eleição e posse do Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais, coincidirão com a eleição e posse dos Governadores de Estado e Deputados Estaduais, respectivamente, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais, à Câmara Legislativa e ao cargo de Governador aplicam-se, respectivamente, o disposto no art. 27, e os §§ 4º e 5º do art. 28.

§ 4º Lei Federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

§ 5º O Distrito Federal disciplinará, por meio de leis próprias, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com outros entes federativos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Art. 45.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estados e pelo Distrito Federal serão estabelecidos por lei complementar proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de seis ou mais de cinqüenta e dois Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá dois Deputados. (NR)

Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos, e respectivos suplentes.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, um a um.

§ 3º Consideram-se Suplentes de Senador aqueles que forem mais votados entre os candidatos a Senador não eleitos.(NR)

.

Art. 49.

III – autorizar o Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – fixar os subsídios do Presidente da República e dos Ministros de Estado,observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

.....(NR)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de cargo, emprego ou função pública no âmbito da União para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

.....(NR)

Art. 51.....

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....(NR)

Art. 52.....

I – processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (NR)

Art. 57.....

§ 3º.....

III – receber o compromisso do Presidente da República;

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessão preparatória, em dez de janeiro do ano posterior ao da eleição, para posse dos seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, mesmo em nova legislatura.

.....

§ 6º.....

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

.....(NR)

Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....(NR)

Art. 78. O Presidente República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

.....

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para o cargo será feita trinta dias depois da vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em quinze de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)

Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

.....

Art. 88.

Parágrafo único. Fica limitado em vinte o número de Ministérios ou outros órgãos de mesmo nível, com idêntico número de titulares.

Art. 102.....

I –

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 3º Diante da nova redação dos arts. 27, § 1º, 28 “caput”, 29, II e III, 32, § 2º, 57 § 4º e 82 “caput”, a posse e a duração do mandato dos que forem eleitos nas datas aqui indicadas ficam assim estabelecidas:

I – a posse dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004 será no dia primeiro de janeiro de 2005, estendendo-se o mandato até o dia quatro de janeiro de 2009;

II – a posse dos Governadores de Estado e do Governador do Distrito Federal eleitos em 2006 será no dia primeiro de janeiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia nove de janeiro de 2011

III – a posse dos Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em 2006 será no dia primeiro de fevereiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia nove de janeiro de 2011;

IV – a posse dos Deputados Federais eleitos em 2006 será no dia primeiro de fevereiro de 2007, estendendo-se o mandato até quatorze de janeiro de 2011;

V – a posse do Presidente da República eleito em 2006 será no dia primeiro de janeiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia quatorze de janeiro de 2011;

VI – a posse dos Senadores eleitos em 2006 será no dia primeiro de fevereiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia quatorze de janeiro de 2015;

VII – a posse dos Senadores eleitos em 2010 será no dia primeiro de fevereiro de 2011, estendendo-se o mandato até o dia quatorze de janeiro de 2019;

Art. 4º Nas eleições municipais de 2008, os eleitos terão mandato de dois anos, de forma a possibilitar eleições gerais em 2010.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 77, o art. 79 e o seu parágrafo único, o inciso I do art. 89 e o inciso I do art. 91.

Art 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

E

QUADRO DEMONSTRATIVO-COMPARATIVO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE ALTERA A REPRESENTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

TEXTO VIGENTE	ALTERAÇÃO	OBJETIVO
Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa, corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de vinte e quatro, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de oito.	As alterações mudam o critério constitucional federal de composição numérica dos Legislativos Estaduais
§ 1° Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	§ 1° Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, cuja eleição realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da conclusão da legislatura, ocorrendo a posse em dez de janeiro, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação	Propõe a inclusão da data da eleição e da posse, alterando-a.

.....	às Forças Armadas. 	
(sem referência)	§ 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Estados e de suas entidades de administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas Assembléias Legislativas mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida em suas Constituições e leis que adotarem.(NR)	Flexibiliza a organização do sistema de controle externo do Legislativo, afastando-o do compulsório seguimento do modelo federal.
Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. 	Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro em primeiro turno e, no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 10 de janeiro do ano seguinte, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. 	A alteração da data da posse busca a imposição de novo esquema relativo aos agentes públicos no País, propiciando aos Prefeitos eleitos a presença na posse dos Governadores, e destes, na do Presidente da República, alterando a data do dia primeiro de janeiro que tem se apresentado inconveniente. A proposta retira a figura do Vice-Governador, e estabelece o modo de substituição e sucessão do Governador, nos casos de impedimentos e vacância do cargo.
§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	§ 2º Os subsídios do Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por Decreto Legislativo de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	As alterações processadas neste parágrafo e nas normas seguintes visam a excluir a figura do Vice-Prefeito, Vice-Governador e Vice-Presidente.

(sem referência)	§ 3° Em caso de impedimento do Governador de Estado, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governadoria o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.	Estabelece a forma de substituição e sucessão.
(sem referência)	§ 4° Vagando o cargo de Governador de Estado, será ele preenchido por eleição direta até sessenta dias após a sua vacância, salvo se esta ocorrer no último ano de mandato, caso em que a escolha do Governador se dará dentro de trinta dias, por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, dentre cidadãos que preencham as condições do § 3° do art. 14, e na forma da lei. (NR)	
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:	Art. 29. No exercício da autonomia de que trata o art. 18, caput, desta Constituição, os Municípios reger-se-ão por lei orgânica juridicamente subordinante da legislação ordinária municipal, atendidos as normas contidas na Constituição Estadual, as regras expressas sobre sua competência e os princípios constantes nesta Constituição e os seguintes preceitos:	A nova redação impõe diversas correções substanciais de técnica constitucional. A primeira elimina as regras sobre a confecção da Lei Orgânica, invadidas pela Constituição Federal. Com isso, o Município recupera seu direito de sobre isso decidir.
I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios	I - eleição do Prefeito para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;	Reordena os incisos e exclui a figura do Vice-Prefeito.

com mais de duzentos mil eleitores;		
III -posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em 1° de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;	II - posse do Prefeito em cinco de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;	Altera a data de posse e exclui o Vice-Prefeito.
(sem referência)	III - eleição de vereadores para mandato de quatro anos realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior à conclusão da legislatura, e posse em cinco de janeiro do ano seguinte;	Altera data de posse.
IV - número de vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:	IV - número de vereadores proporcional à população do Município, assim estabelecido:	Impõe-se novo regramento à composição numérica das Câmaras de Vereadores. Estabelece-se uma gradação no número de Vereadores a partir de cinco, o mínimo, e trinta e um, o máximo, aumentado, sempre, de dois em dois o que torna o colegiado uma composição ímpar. Com esta regra estabelece-se um número compatível de Vereadores com a realidade nacional e consentâneo com o que se pratica em diversos países. A norma é definidora e auto aplicável, o que evita pendências judiciais como hoje ocorre, quando da fixação pela Justiça Eleitoral. Por extensiva, a norma se apresenta de forma justa ao estabelecer uma proporcionalidade constante e progressiva na representação popular, pois do primeiro nível (cinco vereadores) para o segundo (sete) há um aumento de cinqüenta mil habitantes, do segundo para o terceiro (nove) de cem mil, do terceiro para o quarto (onze) de duzentos mil, do quarto para o quinto (treze) de trezentos mil, do quinto para o sexto (quinze) de quatrocentos mil habitantes e,
a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;	a) cinco, em Municípios com até cinqüenta mil habitantes;	
b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios com mais de um milhão em menos de cinco milhões de habitantes;	b) sete, em Municípios com cinqüenta mil e um até cem mil habitantes;	
c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes.	c) nove, em Municípios com cem mil e um até duzentos mil habitantes;	
	d) onze, em Municípios com duzentos mil e um até quatrocentos mil habitantes;	
	e) treze, em Municípios com quatrocentos mil e um até setecentos mil habitantes;	
	f) quinze, em Municípios com setecentos mil e um até um milhão e cem mil habitantes;	
	g) dezessete, em Municípios com um milhão e cem mil e um até um milhão e seiscentos mil habitantes;	

	h) dezenove, em Municípios com um milhão e seiscentos mil e um até dois milhões e duzentos mil habitantes; i) vinte e um, em Municípios com dois milhões e duzentos mil e um até dois milhões e novecentos mil habitantes; j) vinte e três, em Municipios com dois milhões e novecentos mil e um até três milhões e setecentos mil habitantes; k) vinte e cinco, em Municípios com três milhões e setecentos mil e um até quatro milhões e seiscentos mil habitantes; l) vinte e sete, em Municípios com quatro milhões e seiscentos mil e um até cinco milhões e seiscentos mil habitantes; m) vinte e nove, em Municípios com cinco milhões e seiscentos mil e um até seis milhões e setecentos mil habitantes; n) trinta e um, em Municípios com seis milhões e setecentos mil e um ou mais habitantes.	assim, sucessivamente, aumentando-se de dois em dois até o penúltimo nível, o décimo terceiro, com vinte e nove vereadores, e uma progressão aumentada para um milhão e cem mil habitantes. Daí para o último nível, o décimo quarto que, com qualquer número de habitantes a mais que seis milhões e setecentos mil, fixa o número máximo em trinta e um Vereadores.
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	V - subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Decreto Legislativo aprovado até o mês de setembro do ano anterior às eleições municipais, para vigorar no mandato seguinte, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, e 153, III e § 2º, I;	Os incisos V e VI estabelecem os adequados instrumentos legislativos para a fixação dos subsídios do Prefeito, Secretários e Vereadores, excluindo o Vice-Prefeito, além da época da deliberação.
VI - subsídios dos Vereadores fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe esta	VI - subsídios dos Vereadores fixados por Resolução da respectiva Câmara de Vereadores, observado tudo quanto dispõe o inciso anterior	

Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:	e os seguintes limites:	
.....		
VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;	VII - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no ano anterior:	Unifica a redação do inciso VII do art. 29 com o art. 29-A
Art. 29-A .O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:		
I - oito por cento, para Municípios com população até cem mil habitantes;	a) quatro por cento, para Municípios com população até cem mil habitantes;	A nova redação deste dispositivo reduz os percentuais da receita tributária que financiarão o Poder Legislativo municipal. Esta alteração decorre da diminuição do número de vereadores em todas as Câmaras do país. Como resultante desta medida, os municípios, poder executivo, passarão a ter mais recursos financeiros - pela economia de dispêndio relativamente à Câmara Municipal - para aplicação em áreas prioritárias e sensíveis do Município.
II - sete por cento, para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;	b) três por cento, para Municípios com população entre cem mil e um e quinhentos mil habitantes;	
III - seis por cento, para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;	c) dois por cento, para Municípios com população entre quinhentos mil e um e um milhão de habitantes;	
IV - cinco por cento, para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.	d) um inteiro e cinco décimos por cento, para Municípios com população acima de um milhão de habitantes.	
.....		
X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	X - julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça, mesmo após o término do	

	mandato, por atos praticados durante o seu período, decorrentes ou não do seu exercício.	
.....		
XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.	XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, § 1°.	
.....		
§ 1 ° A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	§ 1° A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios de seus Vereadores.	Neste caso ouve apenas uma relocação do dispositivo para melhor ordenar o texto constitucional.
§ 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:	§ 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:	Idem;
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;	I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;	
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou	II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou	
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.	III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.	
§ 3° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1° deste artigo.	§ 3° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1° deste artigo.	Idem.
(sem referência)	§ 4° Em caso de impedimento do Prefeito Municipal, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara de Vereadores e o Juiz de Direito com mais tempo de serviço na Comarca.	Os §§ 4° e 5° estabelecem normas de substituição e sucessão do Prefeito, diante da exclusão da figura do Vice-Prefeito.
(sem referência)	§ 5° Vagando o cargo de Prefeito Municipal, será ele	

	preenchido por eleição direta até sessenta dias após a sua vacância, salvo se esta ocorrer no último ano de mandato, caso em que a escolha do Prefeito se dará dentro de trinta dias, por deliberação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, dentre cidadãos que preencham as condições do § 3º do art. 14, e na forma da lei. (NR)	
Art. 32. O Distrito Federal, vedada a sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 32. O Distrito Federal reger-se-á por lei orgânica, juridicamente subordinante da legislação distrital, atendidas as regras expressas sobre sua competência e os princípios constantes nesta Constituição.	As alterações operadas seguem a linha das impostas dos arts. 25 e 29, relativamente aos Estados e aos Municípios.
.....		
§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais, coincidirão com as dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.	§ 2º A eleição e posse do Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais, coincidirão com a eleição e posse dos Governadores de Estado e Deputados Estaduais, respectivamente, para mandato de igual duração.	
§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.	§ 3º - Aos Deputados Distritais, à Câmara Legislativa e ao cargo de Governador aplicam-se, respectivamente, o disposto no art. 27, e os §§ 4º e 5º do art. 28.	
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.	
(sem referência)	§ 5º O Distrito Federal disciplinará, por meio de leis	

	próprias, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com outros entes federativos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.(NR)	
Art. 45. § 1° O número total de Deputados, bem como a representação por Estados e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. § 2° Cada Território elegerá quatro Deputados.	Art. 45..... § 1° O número total de Deputados, bem como a representação por Estados e pelo Distrito Federal, serão estabelecidos por lei complementar proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de seis ou mais de cinqüenta e dois Deputados. § 2° Cada Território elegerá dois Deputados.(NR)	Entendemos superdimensionada a estrutura atual do Congresso Nacional. O elevado número de Deputados Federais não é uma garantia de qualidade da legislação ou de eficiência na realização das missões constitucionais do Legislativo. As medidas que esta proposição determina, de redução dos limites mínimo e máximo das bancadas, visa a reduzir os gastos públicos com a manutenção do Legislativo Federal e a buscar uma dimensão congressual condizente com a necessidade e o poder de pagamento da realidade brasileira.
Art. 46..... § 1° Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. 2° A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	Art. 46. § 1° Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos, e respectivos suplentes. § 2° A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, um a um.	A linha que conduz a reforma da Federação não poderia deixar de passar pelo Senado Federal, que a representa. A redução no tamanho das bancadas busca dar dimensão ideal às representações senatoriais e reduzir o dispêndio de recursos públicos com a manutenção da caríssima estrutura do Congresso Nacional.

		Convém salientar que a redução da estrutura do parlamento brasileiro vem possibilitar o aumento do número de Estados, sem aumento da despesa, o que possibilitará a rápida e estratégica ocupação do território brasileiro com enormes ganhos econômicos, sociais e demográficos, além de propulsionar a defesa do meio ambiente pela presença do aparelho de Estado.
(sem referência)	§ 3° Consideram-se Suplentes de Senador aqueles que forem mais votados entre os candidatos a Senador não eleitos.(NR) 	Altera a fórmula de escolha dos Suplentes de Senador que passam a ser os mais votados entre os candidatos a senador não eleitos
Art. 49. III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150. II, 153, III, e 153, § 2°, I;"	Art. 49. III - autorizar o Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias; VIII - fixar os subsídios do Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (NR)	A proposta exclui o Vice-Presidente.
Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da	Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de cargo, emprego ou função pública no âmbito da União	A redação do caput do art. 50, hoje, é extremamente limitadora do poder de convocação de comissões legislativas, do que decorre, diretamente, uma restrição inaceitável ao poder de

República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. 	para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (NR)	controle externo do aparelho estatal, de que é titular constitucional o Poder Legislativo, em todos os níveis. Com a nova redação, qualquer titular de cargo, emprego ou função pública sujeito à fiscalização congressual poderá ser convocado.
Art. 51..... I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; 	Art. 51. I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado; (NR)	
Art. 52 I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; 	Art. 52. I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (NR)	
Art.57..... § 3° III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República; § 4° Cada uma das Casas reunir-se-á em sessão preparatória, a	Art. 57..... § 3° III - receber o compromisso do Presidente da República; § 4° Cada uma das Casas reunir-se-á em sessão	

partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. § 6 I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República; (NR)	preparatória, em dez de janeiro do ano posterior ao da eleição, para posse dos seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, mesmo em nova legislatura. § 6º I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República; (NR)	
Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. 	Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (NR)	As modificações impostas ao dispositivo buscam, primeiro, adequar a data de posse das novas composições das Casas do Congresso ao sistema erigido por esta proposta de Emenda, e, após, impedir a reeleição para os cargos das Mesas mesmo com troca de legislatura.
Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência	Art. 78. O Presidente República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.	

do Brasil. Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. 	 Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR) 	
Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (NR)	
Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1° - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.	Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga. § 1° - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para o cargo será feita trinta dias depois da vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2° - Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor. (NR)	
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.	Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em quinze de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)	A alteração da data de início do mandato executivo federal busca viabilizar o sistema de posse em cargos eletivos de maneira gradativa, conforme determinado por esta proposição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.	Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)	
Art. 88 (sem referência)	Art. 88..... Parágrafo único – Fica limitado em vinte o número de Ministérios ou outros órgãos de mesmo nível, com idêntico número de titulares.(NR) 	A proposta é consentânea com a realidade e necessidade do País e se encaixa, perfeitamente, na concepção global de todo o projeto que visa o enxugamento do Brasil na sua estrutura orgânica e institucional.
Art. 102. I - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)	Art. 102. I - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)	
(sem referência)	Art. 3° Diante da nova redação dos arts. 27, § 1°, 28 "caput", 29, II e III, 32, § 2°, 57, § 4° e 82 "caput", a posse e a duração do mandato dos que forem eleitos nas datas aqui indicadas ficam assim estabelecidas: I - a posse dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004 será no dia primeiro de janeiro de 2005, estendendo-se o mandato até o dia quatro de janeiro de 2009;	

	II - a posse dos Governadores de Estado e do Governador do Distrito Federal eleitos em 2006 será no dia primeiro de janeiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia nove de janeiro de 2011; III - a posse dos Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em 2006 será no dia primeiro de fevereiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia nove de janeiro de 2011; IV - a posse dos Deputados Federais eleitos em 2006 será no dia primeiro de fevereiro de 2007, estendendo-se o mandato até quatorze de janeiro de 2011; V - a posse do Presidente da República eleito em 2006 será no dia primeiro de janeiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia quatorze de janeiro de 2011; VI - a posse dos Senadores eleitos em 2006 será no dia primeiro de fevereiro de 2007, estendendo-se o mandato até o dia quatorze de janeiro de 2015; VII - a posse dos Senadores eleitos em 2010 será no dia primeiro de fevereiro de 2011, estendendo-se o mandato até o dia quatorze de janeiro de 2019;	
(sem referência)	Art. 4º Nas eleições municipais de 2008, os eleitos terão mandato de dois anos, de forma a possibilitar eleições gerais em 2010.	
(sem referência)	Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 77, o art. 79 e o seu	

	parágrafo único, o inciso I do art. 89 e o inciso I do art. 91. Art. 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

Senador ALMEIDA LIMA

Sala das Sessões, 26 de junho de 2003. – **Almeida Lima – Efraim Morais – Jefferson Perez – Mão Santa – Jorge Bornhausen – Fátima Cleide – Valdir Raupp – Osmar Dias – Antonio Carlos Magalhães – César Borges – Papaléo Paes – Sérgio Cabral – Marcelo Crivela – Geraldo Mesquita Junior – Sibá Machado – Antero Paes de Barros – Artur Virgílio – Renildo Santana – Sergio Guerra – Leonel Pavan – Eurípedes Carmago – Leomar Quintanilha – Lucia Vânia – Delcício Amaral – Heloísa Helena – Paulo Paim – Sergio Zambiasi – Demóstenes Torres – Garibaldi Alves – Íris de Araújo – Patrícia Saboya – Reginaldo Duarte – Luiz Otavio – Duciomar Costa – Aelton Freitas – José Maranhão – João Baptista Motta.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 27 -6- 2003.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS: 14664/ 2003